



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.001864/2002-42
Recurso nº 140.453 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.518 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo excluído do mundo jurídico por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF). A decadência das contribuições sociais segue as regras dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8.

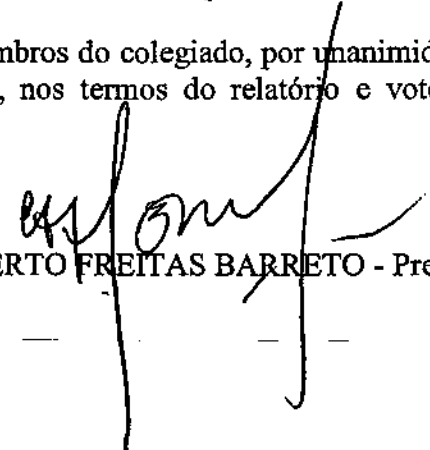
Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Não se conhece do recurso questionando a desqualificação da multa de ofício quando mesmo a imputação da exasperadora e a conseqüente alteração na contagem do prazo decadencial não têm o condão de restabelecer a exigência exonerada pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 597/617) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 108-08.495 (fls. 585/594) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A decisão questionada reduziu a multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e, aplicando o prazo decadencial estabelecido no § 4º do art. 150, do CTN, extinguiu inteiramente o lançamento pela caducidade.

A recorrente argumenta que estão previstas circunstâncias que justificariam a imputação da multa qualificada, pois em outros julgados onde foram apreciados fatos similares, assim se posicionou a Câmara julgadora.

Em relação à decadência, sustenta o prazo decenal envolve disposição expressa de lei, não cabendo à autoridade administrativa negar-lhe aplicação.

Através do despacho 108-109/2006 (fls. 670/674) o então Presidente da 8ª Câmara do 1º CC deu seguimento parcial ao recurso por entender que a divergência só estaria demonstrada em relação ao prazo decadencial.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs agravo (fls. 676/681) pleiteando a apreciação também da questão referente à qualificação da multa de ofício.

O Presidente da 3ª Câmara do 1º CC acolheu o agravo (fls. 714/716) e deu seguimento à totalidade do recurso especial.

Em contrarrazões (fls. 692/700 e 724/730), a interessada sustenta a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212/91 e defende que o documento trazido na impugnação confirma a licitude de seu procedimento e a inexistência de dolo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Após o agravo interposto pela Fazenda Nacional ter sido acatado, caberia analisar a questão da decadência das contribuições sociais e a exoneração da multa de ofício.

A questão da contagem do prazo decadencial das contribuições sociais foi definitivamente resolvida com o advento da Súmula Vinculante STF nº 8 que estabeleceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao sustentar a aplicação do prazo decadencial de dez anos estabelecido no dispositivo em referência, a Fazenda Nacional baseou as razões de recurso em norma excluída do mundo jurídico por decisão definitiva e sumulada do Pretório Excelso.

Não há que se falar na ocorrência de contrariedade à lei, divergência entre julgados ou qualquer outra situação prevista no Regimento Interno que justifique a interposição do recurso.

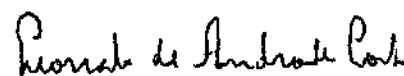
Portanto, nessa questão o pleito não preenche os requisitos para sua apreciação, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso especial interposto.

No que se refere à multa qualificada, não se pode olvidar que o lançamento foi cancelado pela decisão recorrida em função da decadência. Isso significa que um eventual restabelecimento da multa qualificada só teria relevância se, como decorrência da alteração na contagem do prazo decadencial, a exigência fosse retomada.

Em outras palavras, a qualificação ou não da multa é fato inócuo se a contagem do prazo decadencial pela regra do inciso I, do art. 173, do CTN não alterar a decisão.

A ciência da autuação ocorreu em 15/04/2002. O fato gerador ocorreu no ano-calendário de 1995. Na regra do inciso I, do art. 173, do CTN, o termo inicial para a caducidade seria em 02/01/1997. O prazo quinquenal se extinguiria em 02/01/2002 significando que mesmo nesse caso a decadência estaria caracterizada. Não haveria alteração no resultado do julgamento feito pela decisão recorrida.

Pelo exposto, também nessa matéria voto por não conhecer do recurso.



Leonardo de Andrade Couto - Relator